

AO JUÍZO VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA- GO.

TENDAS E COMPANHIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 05.047.8860001-42, com sede na Av. Sonnenberg, nº 112, QQd 123, Lote Area 02, Andar 1, Sala 02, Cidade Jardim, Goiânia – GO, CEP 74.413- 125, **BARBOSA E VAZ EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 30.729.690/0001-85, com sede na Rua T-29, nº 875, Qd 54, lote2/4, Apt 3001, Edifício Sublime, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP 74.210-050, **UNIVERSO DAS TENDAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 00.505.619/0001-58, com sede na Av. Sonnenberg, nº 112, Qd 123, Lote Area 02, Andar 1, Sala 02, Cidade Jardim, Goiânia – GO, CEP 74.413-125, **PROD. RURAL ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS UNIPessoal LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 66.441.739/0001-47, com sede na Faz Gleba Las Casas A, s/n, Zona Rural, Floresta do Araguaia – PA, CEP: 68.543-000, **PROD. RURAL ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS UNIPessoal LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 66.441.597/0001-18, com sede na Faz Gleba Las Casas A, s/n, Zona Rural, Floresta do Araguaia – PA, CEP: 68.543-000, **PROD. RURAL EVALDO JOSE FERNANDES UNIPessoal LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 66.441.887/0001-61, com sede na Faz Gleba Las Casas A, s/n, Zona Rural, Floresta do Araguaia – PA, CEP: 68.543-000, **ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS**, brasileira, casada, portadora do RG nº 3141313, SPTC/GO, regularmente inscrita no CPF sob o nº 643.631.201-34, **ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2113320, SSP/GO, regularmente inscrito no CPF sob o nº 548.313.421-49, ambos residentes e domiciliados na RUA 148, Q. 65, L. 24/26, N. 222, APART - 3100, ED - CONTEMPLE MARISTA SETOR MARISTA, CEP:

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33

1



74170110 GOIANIA GO, **IVALDO JOSE FERNANDES**, brasileiro, casado, portador do RG nº 273828, SSP/GO, regularmente inscrito no CPF sob o nº 161.095.461-00, residente na Rua A 10, Qd 26, Loteamento Jardim Tropical, Xinguara – PA, CEP 68555-001, neste ato representados por seu advogado que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão de

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

(ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 47 e 6º, §12º, ambos da Lei nº 11.101/2005, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que os Requerentes cumprem os requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 48 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À EMPRESA RECUPERANDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 98 DO CPC. VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS EXORBITANTES.

É cediço que a jurisdição e o acesso à justiça nasceram de uma evolução histórica, onde tal garantia constitucional foi fruto de uma luta histórica, sendo respaldada pela Constituição Federal de 1988, consagrada no Artigo 5º, inciso XXXV, *in verbis*:

***Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Destarte, a matéria também foi expressa na Convenção Interamericana de Direito Humanos, com ênfase no artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



Direitos Humanos de São José da Costa Rica, onde o Brasil é signatário, também expressa a garantia de acesso à justiça, vejamos:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Inclusive, com a vigência do texto legal, é assegurado o direito fundamental de acesso à justiça, principalmente as pessoas hipossuficientes com o auxílio da gratuidade judiciária, insculpida nos artigos 98 a 102 do Código Processual Cível, *verbis*.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em destaque o conceito mais conhecido pela doutrina é feito por Mauro Cappelletti que enfatiza:

O acesso à justiça é reconhecimento difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou/ resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Portanto o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado como uma garantia dos Direitos Humanos, devido sua grande relevância. Ângelo Maraninchi Giannakos (2008, p.26) leciona:

O instituto da assistência judiciária consiste no direito constitucional que assegura aos necessitados valer-se de serviços

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



judiciários sem ônus de natureza pecuniária. Mais que um benefício, como se costuma caracterizá-la, trata-se de um direito: direito dos necessitados à justiça gratuita.

Nesse ínterim, o que interessa é a situação econômica da parte que não lhe permite custear o processo, ou seja, não importa se aquele que solicita a justiça gratuita possui patrimônio, rendimentos, se declara imposto de renda, se constituiu advogado particular ou lança mão da defensoria pública.

No presente caso os requerentes buscam o poder judiciário para requerer Recuperação Judicial, estando em crise financeira momentaneamente, e o pagamento de custas judiciais neste momento interfere diretamente no fluxo de caixa da empresa.

Nesse passo, ressalta-se que a gratuidade da justiça também tem a finalidade de garantir e permitir a todos o acesso à justiça, direito este entabulado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, ou seja, o pagamento de custas não pode obstar o acesso ao poder judiciário. Sendo de suma importância à autora o êxito na concessão do benefício da assistência judiciária das custas processuais para acesso ao poder judiciário.

Não resta dúvida que a autora possui direito ao benefício da gratuidade da justiça, por preencher todos os requisitos legais. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, REQUER QUE SEJA DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS A QUE FAZ JUS OS AUTORES CONFORME DEVIDAMENTE COMPROVADO.

1.2. SUBSIDIARIAMENTE. DO DESCONTO DAS CUSTAS INICIAIS E DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 98, §§5º E 6º, CPC. ARTIGO. 5º, XXXV E LXXIV, CF/88.



Os Requerentes preconizam que dentre os direitos fundamentais destaca-se o acesso ao Poder Judiciário (princípio, garantia ou direito de ação, da inafastabilidade da jurisdição ou da proteção judicial efetiva), previsto no inciso XXXV do artigo 5º, o qual estabelece que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."*

Em observância a garantia constitucional mencionada, para assegurar o acesso da parte à justiça, o novo diploma processual civil trouxe novidade para os litigantes. Em tal contexto o pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso, criando hipótese de restrição de acesso ao judiciário. Trata-se do desconto das custas processuais e do seu parcelamento, disposto nos §5º e §6º do art. 98, do Código de Processo Civil, *in verbis*.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A solução legislativa baseia-se na técnica da ponderação, porquanto possibilita ao jurisdicionado, que não tem condições (mesmo que momentâneas) de arcar de uma só vez com os custos do processo, tenha restringido seu acesso à Justiça.

Acerca da temática, confira os recentes entendimentos deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. Redução DO percentual DAS CUSTAS INICIAIS. DE OFÍCIO. PARCELAMENTO MANTIDO. POSSIBILIDADE. 1. A



gratuidade da justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme a inteligência do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte. 2. (...) .

3. A redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, aliado ao parcelamento, se mostram medidas suficientes para viabilizar o pagamento das despesas processuais e garantir a subsistência do Autor/Agravante e sua família, em materialização do direito constitucional de acesso à justiça. 4.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5670765-58.2023.8.09.0023, Rel. Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDO. 1- Oportunizado à parte a comprovação da situação de hipossuficiência alegada, e esta deixa de trazer toda a documentação determinada judicialmente, não se desincumbe do ônus de comprovar suas alegações. 2. Nos termos da Súmula n. 25 do TJGO, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça ?a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. Portanto, correto o indeferimento da benesse quando a parte não comprova suficientemente a hipossuficiência financeira para suportar as custas e despesas processuais. **3. É possível, todavia, a concessão do parcelamento da guia de custas iniciais, bem como redução do valor a ser adiantado, postergando-se o pagamento do restante, com amparo no art.**

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



98, §§ 5º e 6º, do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 9 5735722-55.2022.8.09.0168, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA (CONDOMÍNIO). PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM PERMISSÃO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE REDUÇÃO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

1. Não havendo nos autos substrato probatório para concluir que a recorrente, realmente, ostenta situação condizente com o perfil de hipossuficiência econômica e patrimonial, autorizador da concessão da justiça gratuita (Súmula n. 481/STJ e Súmula n. 25/TJGO), deve ser mantida a decisão que indeferiu a

gratuidade. 2- A despeito do indeferimento da gratuidade da justiça, ante a possibilidade de o agravante ter alguma dificuldade quanto ao recolhimento integral e imediato das custas iniciais da ação, mostra-se razoável conceder-lhe, até mesmo de ofício, a redução do montante no percentual de 50% (cinquenta por cento), além do parcelamento do montante reduzido, em 05 parcelas (art. 98, §§ 5º e 6º, CPC c/c art. 38-b da Lei Estadual n. 14.376/2002). Agravo de instrumento desprovido. (TJGO, 5491546-53.2021.8.09.0024, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2021).

Inclusive, em recentíssimas decisões, foi deferido o desconto das custas iniciais em autos recuperacionais na Comarca de Goiânia – GO. Vejamos abaixo:



Ante as considerações expostas, **DEFIRO PARCIALMENTE** a pretensão inicial requerida, diante das parcas condições econômico-financeiras das devedoras e com fundamento no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, razão pela qual **AUTORIZO a concessão de 30% (trinta por cento) de desconto e o parcelamento das custas iniciais processuais em 15 (quinze) vezes, conferindo-se, assim, um cenário que possa preservar a sua atividade empresarial e garantir acesso ao Poder Judiciário.**

À **ESCRIVANIA** para que promova os ajustes necessários e **INTIME** as devedoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento da 1ª (primeira) parcela.

Processo recuperacional nº 5248610-12.2025.8.09.0006

Em relação ao pagamento das custas processuais, levando-se em conta as condições da parte, o caráter da presente ação, bem como do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, reputo razoável o parcelamento das custas processuais.

Dessa forma defiro o parcelamento da quantia em 12 parcelas conforme julgado desse Tribunal Apelação Cível: 5069922-84.2023.8.09.0010

Processo Recuperacional nº 5248610-12.2025.8.09.0006

SOMA-SE AO FATO DE QUE OS REQUERENTES NÃO TERÃO APENAS AS DESPESAS DAS CUSTAS INICIAIS PARA ARCAR MENSALMENTE, HÁ AINDA O PAGAMENTO MENSAL AO (À) ADMINISTRADOR (A) JUDICIAL A SER NOMEADO (A), DESPESAS MENSAIS COM COLABORADORES E DA PRÓPRIA ATIVIDADE ECONÔMICA.

LOGO, O DESCONTO NO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS BEM COMO O SEU PARCELAMENTO, PARA GARANTIR ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, É MEDIDA LEGAL E DE JUSTIÇA.

Veja que além do desconto nas custas iniciais, estas podendo ser até 50% (cinquenta por cento) do valor total, este Tribunal de Justiça permite e determina o parcelamento das custas em até 20 (vinte) vezes, principalmente quando empresas que requerem ao judiciário o deferimento do pedido recuperacional.

Ementa-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO LIMINAR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 25 DO TJGO. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRÉSTIMOS QUE SUPLANTAM A MARGEM LEGAL DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. SUSPENSÃO TOTAL DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DE



VALORES. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 3. É possível o parcelamento das custas iniciais, nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, solução que se apresenta razoável na espécie, ficando garantido, assim, o acesso ao judiciário, sem causar prejuízo ao erário. 4(...). PARCELAMENTO MAIOR DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5530533-58.2023.8.09.0164, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2023, DJe de 18/10/2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 25/TJGO. DECISÃO MANTIDA. PARCELAMENTO.. 1. Deve a parte demonstrar os prejuízos experimentados com a decisão monocrática, devendo comprovar, em suas razões, que a decisão proferida é inadequada e está em desacordo com a legislação vigente (art. 1.021, §1º do CPC). 2. (...) 4. É possível o parcelamento das custas iniciais nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, solução que se apresenta razoável na espécie, ficando garantido, assim, o acesso ao judiciário, sem causar prejuízo ao erário. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5630762-33.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO RELEVANTE. I. (...) II. O mero descontentamento da parte Agravante com o teor da decisão fustigada não autoriza a retratação pretendida via sobredito recurso, principalmente quando não são apresentados novos argumentos aptos a alterar o posicionamento anteriormente adotado. III. Considerando a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e a literal dicção do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, convém autorizar, de ofício, o parcelamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) vezes. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. Parcelamento concedido de ofício. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5576583-52.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de 30/10/2023). (grifo nosso).

Subsidiariamente, caso este juízo não entenda pela gratuidade da justiça, o que não se espera, REQUER SEJA CONCEDIDO O DESCONTO NO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), BEM COMO O SEU PARCELAMENTO EM 20 (VINTE) VEZES, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, §§ 5º E 6º, DO CÓDEX PROCESSUAL CIVIL E ARTIGO 5º INCISOS XXXV E LXXIV DA CF/88.

2. BREVE HISTÓRICO DOS AUTORES E DA EXPOSIÇÃO FÁTICA DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA DOS AUTORES.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial a ser ajuizado Grupo Vian, com o objetivo de antecipar os efeitos do deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial. Desde já, anuncia-se que a principal finalidade desta medida é garantir a

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



efetividade de um processo recuperacional, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos ao futuro procedimento e seus consequentes desdobramentos, até que seja possível reunir toda a documentação exigida pela legislação competente.

A Tendas e Companhia foi fundada em abril de 2002 por Anderson Barbosa de Vasconcelos, em um contexto de início modesto, porém sustentado por esforço contínuo, visão empreendedora e capacidade de adaptação. Desde sua origem, a empresa estruturou-se de forma enxuta, contando com apenas três integrantes, o próprio fundador, um ajudante de serralheiro e um soldador, além de recursos materiais limitados, como ferramentas básicas e uma picape Corsa, o que evidencia o caráter essencialmente operacional e artesanal de suas primeiras atividades.

Ainda nos primeiros meses de funcionamento, a aquisição de um caminhão usado representou um marco relevante para a ampliação da capacidade logística da empresa, viabilizando a realização de um evento no interior do Estado de Goiás. Tal fato demonstra não apenas a evolução estrutural inicial, mas também a inserção progressiva da empresa no mercado, indicando um movimento concreto de expansão e consolidação de suas atividades.

Com o passar dos anos, a Tendas e Companhia apresentou crescimento gradual, ampliando sua atuação geográfica com a abertura de filial em Brasília e o estabelecimento de sociedade no Rio de Janeiro no ano de 2006. Essas iniciativas refletem uma estratégia de expansão voltada ao aumento de mercado e fortalecimento institucional. Posteriormente, no ano de 2013, houve a dissolução da sociedade no Rio de Janeiro, decisão que implicou redirecionamento estratégico, com concentração das operações em Goiânia e Brasília, permitindo maior controle administrativo e fortalecimento da estrutura organizacional.

No ano de 2016, a empresa enfrentou significativa adversidade em decorrência do cenário econômico nacional, sendo diretamente impactada por fatores externos, notadamente a retração do mercado relacionada à Operação Lava Jato. Esse contexto resultou em impacto expressivo sobre suas receitas, atingindo aproximadamente 60% do faturamento.

Vejamos:



A operação que prometia combater a corrupção no setor de petróleo e gás custou caro à economia e deixa o desafio da reconstrução de setores . A Lava Jato resultou na destruição de 4,44 milhões de empregos entre 2014 e 2017 e reduziu o Produto Interno Bruto (PIB) em 3,6% no mesmo período. De 2015 a 2018, as maiores construtoras brasileiras perderam 85% da receita.

As conclusões constam de dois estudos que analisaram o impacto econômico da Lava Jato, que completa 10 anos. O primeiro, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), rastreou os efeitos de 2014 a 2017 dos setores afetados diretamente e indiretamente pela operação. O segundo, das universidades Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Estadual do Rio de Janeiro (Uerj), mensurou as consequências sobre as construtoras e a indústria pesada.

O estudo da UFRJ e da Uerj estimou em R\$ 142 bilhões as perdas nos setores de construção civil, indústria naval, engenharia pesada e indústria metalmeccânica. Os efeitos, no entanto, vão além dos segmentos diretamente investigados pela operação e que tiveram de fechar delações premiadas e acordos de leniência.

Segundo o Dieese, dos 4,44 milhões de postos de trabalho perdidos, 2,05 milhões ocorreram nos setores e nas cadeias produtivas diretamente afetadas pela Lava Jato. Os 2,39 milhões de empregos restantes foram destruídos em setores prejudicados pela queda da renda e do consumo, como comércio, transporte e alimentação.

Menos emprego e renda se traduzem em investimentos menores. O estudo do Dieese estima que a Lava Jato reduziu os investimentos públicos e privados em R\$ 172,2 milhões entre 2014 e 2017. O segmento mais atingido foi a construção civil, com perda de R\$ 35,9 bilhões, seguido por comércio (R\$ 30,9 bilhões); extração de petróleo e gás, inclusive setores de apoio (R\$ 29,2 bilhões); atividades imobiliárias (R\$ 22 bilhões); e intermediação financeira, seguros e previdência complementar (R\$ 17,5 bilhões).

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-03/lava-jato-destruiu-444-milhoes-de-empregos-aponta-estudo>



<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-03/lava-jato-destruiu-444-milhoes-de-empregos-aponta-estudo>



Diante dessa conjuntura, a empresa foi compelida a adotar medidas de reestruturação, incluindo a redução de cerca de 40% de seu quadro de colaboradores e a constatação de uma queda superior a 50% no faturamento.

Para assegurar a continuidade de suas atividades, foram adotadas medidas patrimoniais relevantes, como a alienação de ativos, dentre eles propriedade rural e aeronave, evidenciando esforço concreto de manutenção da operação empresarial mesmo diante de severas restrições econômicas.

Com o objetivo de promover a ampliação das atividades empresariais e alcançar maior inserção no mercado, os requerentes estruturaram nova frente de atuação por meio da constituição da empresa Barbosa e Vaz Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 30.729.690/0001-85. Tal iniciativa decorreu da necessidade de expansão organizada dos negócios já desenvolvidos pelas empresas Tendas e Companhia LTDA e Universo das Tendas LTDA, permitindo maior diversificação de atividades e incremento do alcance comercial. Paralelamente, o requerente Anderson, em conjunto com sua esposa Adriana, passaram a investir no setor do agronegócio, como estratégia de diversificação patrimonial e produtiva.

O requerente Anderson juntamente com o requerente Evaldo, seu padrasto e pai de consideração desde os 4 (quatro) anos de idade, adquiriram conjuntamente a Fazenda Araguaia, originalmente na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, evidenciando inequívoca comunhão de investimentos, esforços financeiros e objetivos econômicos.

Cumpre salientar, ainda, que as partes celebraram contrato junto à Caixa Econômica Federal para fins de implementação e desenvolvimento de atividade agrícola, assumindo responsabilidade solidária perante a instituição financeira. Tal condição evidencia que ambos participavam diretamente da estrutura produtiva e econômica do empreendimento rural, compartilhando obrigações, riscos e responsabilidades inerentes à atividade desenvolvida. A assunção solidária das obrigações contratuais reforça a existência de atuação conjunta e coordenada na condução do negócio agrícola, afastando qualquer alegação de participação meramente eventual ou desvinculada das atividades efetivamente exercidas no imóvel rural.



Já no ano de 2019, foi adquirido imóvel rural denominado Fazenda Sojinha 01 (Floresta do Araguaia – PA), ocasião em que se deu início à estruturação da atividade agrícola, com a preparação de área produtiva aproximada de 350 hectares. Trata-se de fase inicial de implantação, que naturalmente demanda investimentos relevantes em infraestrutura, insumos e planejamento operacional.

No ano de 2020, foi realizado o primeiro plantio, seguido, em 2021, da primeira colheita. Contudo, por se tratar de operação em estágio inicial, verificaram-se dificuldades inerentes à implementação da atividade agrícola, tais como planejamento superior à capacidade efetivamente cultivada, perdas de insumos e baixa produtividade, circunstâncias que culminaram em resultado financeiro negativo.

Ainda no ano de 2021, houve a ampliação da operação, com a aquisição da Fazenda Sojinha 02 (Floresta do Araguaia – PA), a qual possui potencial produtivo de aproximadamente 800 hectares. Com a soma das áreas disponíveis, foi possível atingir plantio em cerca de 900 hectares, demonstrando avanço relevante na escala da atividade. Todavia, essa expansão ocorreu concomitantemente a adversidades externas relevantes, especialmente de ordem climática.

De fato, a operação agrícola foi severamente impactada por condições climáticas desfavoráveis, notadamente a ocorrência de chuvas intensas, que ocasionaram o fenômeno conhecido como “lacreção”, impedindo a adequada germinação das sementes e tornando necessário o replantio.

Veja que os eventos climáticos no ano de 2021 afetaram o país todo:

As mudanças climáticas marcaram o ano de 2021 com a ocorrência de tragédias ambientais como as enchentes na Bahia, as nuvens imensas de poeira no Sudeste e queimadas no Pantanal e Amazônia. No mundo inteiro as mudanças do clima causaram destruição e despertaram a atenção para os alertas de cientistas sobre o aquecimento global.

Especialistas em meteorologia e clima apontam a influência de diversos fatores sobre a tradicional Zona de Convergência do Atlântico Sul, descrita pelo Inmet como um dos principais sistemas meteorológicos responsáveis pela reposição hídrica em parte do Brasil no período chuvoso.



Para especialistas, há pelo menos três fatores que podem ser associados à alta intensidade das chuvas recentes na Bahia: o fenômeno La Niña, a depressão subtropical e o aquecimento global.

O La Niña provocou chuvas fortes e abundantes, aumento do fluxo dos rios e inundações no Norte e no Nordeste do Brasil – e seca no Sul do país.

No início de dezembro, fortes chuvas já haviam afetado o sul da Bahia, deixando ao menos 24 cidades da região em situação de emergência.

A seca do Rio Paraná, que atinge Argentina, Brasil e Paraguai, também é citada pelos especialistas como exemplo de evento climático extremo, apesar de não ter tido seu prejuízo financeiro mensurado. O rio está no seu nível mais baixo em 77 anos.

A seca que provocou a pior crise hídrica em um século teve forte repersusão na inflação, ao exigir a produção de energia térmica, mais cara que a energia gerada nas hidrelétricas.

<https://oespecialista.safra.com.br/eventos-climaticos-extremos-marcaram-o-ano-de-2021/>

O estudo sobre as causas e os impactos da inundação ocorrida em 2021 na Bacia do Rio Juruá - nos estados do Acre e do Amazonas (oeste da Amazônia) - apresenta resultados indicando que a magnitude das inundações e seus impactos na região podem estar associados às mudanças climáticas induzidas por atividades humanas.

Os pesquisadores apontam que as chuvas extremas sobre a Bacia do Rio Juruá, ocorridas entre dezembro de 2020 e março de 2021, registraram um valor acumulado de 1.329 mm, atingindo 48% acima da precipitação média de dezembro a março. Isto ocasionou a inundação de 25 km² de área urbana e 1.150 km² de áreas de pastagem, prejudicando a mobilidade da população e contribuindo para a contaminação de solos agrícolas utilizados para subsistência.

O trabalho científico foi realizado no âmbito da parceria Ciência para Serviços Climáticos Brasil (CSSP-Brasil) - que reúne cientistas de instituições nacionais como o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) - e internacionais, como a Universidade de Viena (Áustria) e a Universidade de Oxford (Reino Unido).

Na pesquisa, estima-se que 61% da probabilidade de ocorrência de um evento tão extremo pode ser atribuída à influência antrópica no clima. Essa influência pode estar relacionada às atividades humanas que alteram a natureza e contribuem para a emissão de gases do efeito estufa, como o desmatamento, a poluição ou a urbanização. Além disso, a pesquisa aponta que um evento dessa magnitude, que deveria se esperar a cada 107 anos, tem agora uma recorrência de 42 anos.

<https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/pesquisadores-avaliam-chuvas-intensas-em-2021-na-bacia-do-rio-juruá-amazonia-as-causas-e-impactos-das-inundacoes>

Nas safras subsequentes, tais dificuldades persistiram, com manutenção de baixa produtividade e resultados insuficientes para a cobertura dos custos operacionais, comprometendo a sustentabilidade econômica da atividade.

Ademais, a operação enfrentou limitações estruturais relacionadas ao uso de maquinário antigo, o que exigiu a realização de novos investimentos para modernização dos equipamentos, elevando, por consequência, o nível de comprometimento financeiro.



Diante desse cenário, e visando garantir a continuidade da atividade produtiva, foram contratados financiamentos junto a instituições financeiras, dentre elas a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Sicoob, evidenciando o esforço dos requerentes em manter a operação ativa mesmo diante de um contexto adverso, contudo, não foi suficiente para obstar a crise financeira.

3. DA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL DOS REQUERENTES.

Conforme narrado alhures, os requerentes Anderson, Adriana e Evaldo atuam na atividade rural há mais de 10 (dez) anos, e para comprovar junta-se todos os documentos aptos para tanto.

A requerente Adriana, casada com Anderson também é produtora rural, bem como, ambos seguem trabalhando com a agricultura e criação de bovinos como fonte de renda familiar.

Sob o prisma do “negócio familiar”, sempre com o objetivo de se solidificar, foram adquiridas novas áreas, o que gerou aumento da produção, isso sem perder o foco da preservação ambiental, rígido controle financeiro e adoção de tecnologia.

Para tanto, a gestão das atividades e do patrimônio é feita em comunhão de esforços familiares, integrando o casal na busca de um objetivo comum empresarial: aumentar a produção agropecuária de forma sustentável. E, a existência de laço econômico e interesses símile na exploração rural, em franca relação de coordenação entre os integrantes, propícia a distribuição da renda obtida entre os envolvidos.

SINTEGRA – ANDERSON

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



Ricardo Bonifácio
advogados

		
Secretaria da Economia do Estado de Goiás Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes		
CPF 548.313.421-49	Inscrição Estadual 11.437.255-1	Cadastro Atualizado em 14/09/2021 16:38:07
Nome ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS		
Contribuinte? Sim		
Nome da Propriedade: FAZENDA INDAIÁ		

Atividade Econômica	
Atividade Principal 0151201 - Criação de bovinos para corte	
Atividade Secundária 0151202 - Criação de bovinos para leite	

Informações Complementares	
Unidade Auxiliar: ---	
Condição de Uso: PROPRIETÁRIO ÚNICO	
Data Final de Contrato: ---	
Regime de Apuração: Normal	
Situação Cadastral Vigente: Baixado - NÃO HABILITADO	
Data desta Situação Cadastral: 14/09/2021	
Data de Cadastramento: 03/02/2016	
Operações com NF-E:	

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33

17



Ricardo Bonifácio
advogados

Data da consulta:14/04/2026

IDENTIFICAÇÃO

CPF:	548.313.421-49	Inscrição Estadual:	15.695.613-6	UF:	PA
Razão Social:	ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS				

ENDEREÇO

Logradouro:	OTR LOTEAMENTO 383, GLEBA LAS CASAS A				
Número:	SN	Complemento:		Bairro:	ZONA RURAL
UF:	PA	Município:	FLORESTA DO ARAGUAIA	CEP:	68543000
Endereço Eletrônico:	fazendasaabv@gmail.com				
Telefone:	(62) 999799541				
Sede:	CERAT REDENÇÃO	OEAT:	OEAT CONCEICAO DO ARAGUAIA		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Principal:	115600 - Cultivo de soja			
	Secundário:	- Cultivo de arroz - Cultivo de milho - Cultivo de trigo - Criação de bovinos para corte - Cultivo de girassol - Cultivo de feijão - Cultivo de eucalipto - Pesca de peixes em água doce			
Data da Inscrição Estadual:	25/05/2020				
Situação Cadastral Atual:	Habilitado	Data desta Situação Cadastral:	25/05/2020		
Observações:					
Regime de Apuração de ICMS:	Normal				

[Esclarecimento quanto as situações da consulta do SINTEGRA](#)
[Voltar para nova seleção de contribuinte \(PA\).](#)
[Acessar cadastro de outro Estado](#)

SINTEGRA – ADRIANA

Data da consulta:14/04/2026

IDENTIFICAÇÃO

CPF:	643.631.201-34	Inscrição Estadual:	15.979.402-1	UF:	PA
Razão Social:	ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS				

ENDEREÇO

Logradouro:	OTR GLEBA LAS CASAS A				
Número:	SN	Complemento:	FAZ SEIS IRMAOS	Bairro:	ZONA RURAL
UF:	PA	Município:	FLORESTA DO ARAGUAIA	CEP:	68543000
Endereço Eletrônico:					
Telefone:	(62) 99799541				
Sede:	CERAT REDENÇÃO	OEAT:	OEAT CONCEICAO DO ARAGUAIA		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Principal:	151201 - Criação de bovinos para corte			
	Secundário:	- Criação de bovinos para leite - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente			
Data da Inscrição Estadual:	20/09/2024				
Situação Cadastral Atual:	Habilitado	Data desta Situação Cadastral:	20/09/2024		
Observações:					
Regime de Apuração de ICMS:	Normal				

[Esclarecimento quanto as situações da consulta do SINTEGRA](#)
[Voltar para nova seleção de contribuinte \(PA\).](#)
[Acessar cadastro de outro Estado](#)

SINTEGRA – EVALDO

Data da consulta:		14/04/2026	
-------------------	--	------------	--

IDENTIFICAÇÃO

CPF:	161.095.461-00	Inscrição Estadual:	15.348.946-4	UF:	PA
Razão Social:	EVALDO JOSE FERNANDES				

ENDEREÇO

Logradouro:	OTR GLEBA LAS CASAS				
Número:	SN	Complemento:		Bairro:	ZONA RURAL
UF:	PA	Município:	FLORESTA DO ARAGUAIA	CEP:	68543000
Endereço Eletrônico:					
Telefone:	(94) 91391685				
Sede:	CERAT REDENÇÃO	OEAT:	OEAT CONCEICAO DO ARAGUAIA		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Principal: 151201 - Criação de bovinos para corte				
Data da Inscrição Estadual:	21/09/2011				
Situação Cadastral Atual:	Habilitado	Data desta Situação Cadastral: 21/09/2011			
Observações:					
Regime de Apuração de ICMS:	Normal				

[Esclarecimento quanto as situações da consulta do SINTEGRA](#)

[Voltar para nova seleção de contribuinte \(PA\).](#)

[Acessar cadastro de outro Estado](#)

CADASTRO DE PRODUTOR RURAL

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 66.441.739/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/04/2026
NOME EMPRESARIAL PROD. RURAL ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS UNIPessoal LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROD. RURAL ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 66.441.597/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/04/2026
NOME EMPRESARIAL PROD. RURAL ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS UNIPessoal LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROD. RURAL ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 66.441.887/0001-61 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/04/2026
NOME EMPRESARIAL PROD. RURAL EVALDO JOSE FERNANDES UNIPessoal LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROD. RURAL EVALDO JOSE FERNANDES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		

Logo, resta devidamente comprovado o tempo da atividade dos autores que inclusive, supera em muito o mínimo legal exigido de 2 (dois) anos.

4. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR.

A interpretação da Lei nº 11.101/2005 carece de análise balizada de acordo com seus princípios, almejando-se a superação do estado de crise por parte da empresa economicamente viável.

Levando-se em conta a supracitada premissa, bem como a jurisprudência e a doutrina vinham adequando a letra da lei à realidade empresarial simultaneamente ao contexto social, econômico e político da sociedade, de modo que provocou ao longo do tempo constantes alterações interpretativas na legislação vigente, sendo que, recentemente, esta sofreu importantes modificações, dentre elas, a inserção do §12 no artigo 6º da LFRE, por meio da Lei nº 14.112/2020 (Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária).

O referido dispositivo positivou o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de concessão de tutelas de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos, desde que presentes os requisitos previstos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme depreende-se do próprio artigo, 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005.



No tocante aos supracitados requisitos, a doutrina ensina que “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido como fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito) e que a tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo da demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”.

Em processos de recuperação judicial, entende-se que o *fumus boni iuris*/probabilidade do direito, previsto no artigo 300 da legislação processual civil, coincide com os requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da 11.101/2005, senão vejamos:

“O *fumus boni iuris*, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93). (grifo nosso).

A esse respeito, vale inclusive ressaltar, que o Ilustre Desembargador Jeová Sardinha, no julgamento do agravo de instrumento nº 5648733-75.2022.8.09.0029, consignou que a “medida prevista no §12, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 pressupõe a existência da probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e, ainda, o atendimento ao disposto no artigo 48 da citada lei” (DOC. 04), de modo que os demais documentos, previsto no artigo 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial, senão vejamos recorte do voto:



Como o próprio artigo 6º, § 12 da LRF preceitua, é necessário que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil sejam atendidos para o deferimento da tutela de urgência e a antecipação dos efeitos do Stay Period, quais sejam: (i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como (iii) a existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal.

Destaca-se a lição da doutrina sobre a matéria:

"Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias.

 *Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial." (DANIEL CARNIO COSTA E ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA CURITIBA: JURUA, 2*

Por outro lado, a doutrina especializada sobre o tema assegura que um dos elementos capazes de configurar o *periculum in mora*/perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo seria a possibilidade de constrição de ativos do devedor por parte de credores sujeitos aos efeitos recuperacionais. Esta é a lição do professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

"A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

*Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.*

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não



apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93).

Nestes termos, como será demonstrado a seguir, estão indiscutivelmente presentes absolutamente todos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida, na forma do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 12º da Lei nº 11.101/2005, visando antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos até que seja possível reunir o rol de documentos exigido pelo artigo 51 do mesmo Diploma Legal.

4.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05.

O artigo 48, da Lei nº 11.101/05 preleciona:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



À visto disso, os Requerentes comprovam o preenchimento dos requisitos subjetivos necessários à concessão da tutela pleiteada, conforme comprova-se mediante os documentos abaixo enumerados, estes capazes de demonstrar o cumprimento das exigências dispostas no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, conforme supracitado julgado deste Egrégio Tribunal¹, senão vejamos:

QUESITOS	DISPOSITIVO	DOCUMENTOS
CAPUT	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	DOCS 02.0 A 02.4; 03.0 A 03.1; 04.0 A 04.18; 05.9 A 05.14.2; 06.7 A 06.13.2; 07.2 A 07.4 E 07.12 A 07.14.2; 09.0 A 09.11; 5.15.0 A 5.15.2; 6.14.0 A 6.14.2; 7.15.0 A 7.15.2; 5.16.0 A 5.16.2; 6.15.0 A 6.15.2; 7.16.0 A 7.16.2; 10.0 A 10.2.
INCISO I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	DOCS 02.5; 03.4; 04.21; 06.4; 05.6; 07.9.
INCISO II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	DOCS 02.7; 03.6; 04.23; 06.6; 05.8; 07.11.
INCISO III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	DOCS 02.6; 03.5; 04.22; 06.5; 05.7; 07.10.
INCISO IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	DOCS. 04.25; 04.24; 05.5; 05.4; 02.12; 02.11; 03.7; 03.8; 07.6; 07.7.

Deste modo, não há dúvidas de que os Requerentes são partes legítimas e possui interesse processual para formular pedido de recuperação judicial e, como consequência lógica, ingressar com pedido de tutela, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

¹ No julgamento do agravo de instrumento nº 5648733-75.2022.8.09.0029, consignou que a “*medida prevista no §12, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 pressupõe a existência da probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e, ainda, o atendimento ao disposto no artigo 48 da citada lei*”

Não se pode olvidar também que o *fumus boni iuris*/probabilidade do direito está evidenciado, cuja pretensão é assegurar por meio das ferramentas e dos mecanismos disponibilizados pelo instituto da recuperação para a preservação da atividade dos requerentes, conforme preleciona o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A respeito dos requisitos para a recuperação judicial, para fins do citado artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, o 1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, aprovou o Enunciado 10, justificando que O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Cita-se como exemplos a concessão da Tutela Cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo de Recuperação Judicial de casos emblemáticos no Brasil. Vejamos:

Liminar concedida ao Grupo Americanas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

“Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 189 e § 12º do art. 6º da Lei 11.101/05, formulado por AMERICANAS S/A. (CNPJ 00.776.574/0006-60); sediada nesta Cidade do Rio de Janeiro; BW2 DIGITAL LUX S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L, ambas sediadas em Luxemburgo, requerentes em conjunto, como GRUPO AMERICANAS. (...) Analisando as questões trazidas pelas Requerentes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial e petição protocolizada nesta data, o pleito cautelar merece acolhimento. A Lei no 14.112/2020, ao promover a atualização do microssistema insolvencial brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando



a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida. A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão. (...) Como se sabe, a espinha dorsal do microsistema de recuperação judicial reside no princípio da preservação da empresa e sua função social, com esteio no artigo 47 da LRE, (...) Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6o da Lei no 11.101/2005, e, por consequente, determino: (i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do “fato de relevante” divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos; (ii) a sustação da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas; (iii) a sustação dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e(…)”



SouthRock Capital, operadora do Starbucks, Eataly, Subway e da Brazil Airports - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)

(...) Assim, acolho parcialmente o pedido de antecipação do stay period, tão somente para suspender, pelos credores concursais, quaisquer atos de efetiva constrição patrimonial das recuperandas, nisso compreendido tão somente o efetivo levantamento dos valores retidos judicialmente pelos credores-exequentes, sem prejuízo da manutenção dos numerários bloqueados, nos respectivos Juízos, até decisão ulterior, inclusive a fim de se analisar, com mais profundidade, se são, de fato, créditos concursais.

O direito dos requerentes é claro e inequívoco.

Não se pode olvidar também que o *fumus boni iuris*/probabilidade do direito está evidenciado, cuja pretensão é assegurar por meio das ferramentas e dos mecanismos disponibilizados pelo instituto da recuperação para a preservação da atividade empresarial e rural dos requerentes, conforme preleciona o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4.2. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO: PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E DOS ATIVOS DOS REQUERENTES.

O *periculum in mora* no caso em questão é cristalino, pois a não concessão da tutela de urgência pretendida poderá obstar a regular continuidade das atividades da Requerente em um curtíssimo espaço de tempo, gerando iminente risco de quebra, com a perda milhares de postos de trabalho gerados de forma direta e indireta, bem como danos irreparáveis aos credores.

Como amplamente demonstrado acima, vários fatores afetaram as atividades dos Requerentes, levando-a a vivenciar uma crise de liquidez jamais vista. Tal fato impactou sensivelmente o seu fluxo de caixa, refletindo no pagamento de seus compromissos correntes (DOC. 07), gerando graves consequências de ordem econômico-

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



financeira (aumento substancial do endividamento, protestos, ajuizamento de ações judiciais – DOCS 03.6; 03.11), de modo que tão somente a antecipação dos efeitos do stay period é capaz de permitir o soerguimento da atividade financeira dos requerentes.

Desta feita, o ponto sensível da tutela de urgência aqui fundamentada consiste no fato de que, atualmente, o cenário vivenciado fatalmente culminará em uma verdadeira “corrida do ouro”, por meio do ajuizamento de medidas executórias por parte dos credores, bem como a realização de bloqueios, constrições judiciais e atos expropriatórios, comprometendo assim o patrimônio dos Requerentes e ameaçando a eficácia do processo recuperacional.

De outra maneira, a prestação jurisdicional que se roga, com a antecipação dos efeitos do stay period e seus consectários, é medida estritamente necessária de proteção provisória dos ativos dos Requerentes no período em que sua crise econômico-financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos que podem comprometer sua fonte produtora, bem como resultar no próprio esvaziamento desta, culminando, fatalmente, com a paralisação de suas atividades e causando prejuízo a toda coletividade de credores envolvida.

Insta salientar que que o deferimento da medida requerida não implicará em qualquer risco de dano aos credores, uma vez que o que se pretende é a mera suspensão da exigibilidade de créditos e excussão de garantias que estarão inexoravelmente sujeitos aos efeitos recuperacionais, conforme expressamente autorizado pelo artigo 6º, § 4º da LFRE, sem prejuízo da revogação posterior da tutela de urgência, se assim necessário, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil.

Na verdade, em última análise, a medida em questão serve para proteger o interesse dos próprios credores, até mesmo para evitar que determinado grupo ataque isoladamente o patrimônio e o caixa dos Requerentes, comprometendo a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor.

Outro ponto que merece atenção deste Juízo diz respeito à necessidade de proteção dos ativos da Requerente, que são essenciais para a

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.

É de conhecimento de todos, que tanto os contratos bancários quanto os de fornecimento, de um modo geral, possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em inúmeras hipóteses (lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias), de modo que corre-se o risco de bancos credores e/ou outros credores promovam deliberadamente o vencimento antecipado das dívidas, **expropriando bens de propriedade dos Requerentes imprescindíveis para o seu soerguimento.**

Isso sem falar que, durante o chamado período de *stay period* nenhum bem essencial às atividades da empresa em recuperação pode ser executado, conforme disciplina o artigo 6º, inciso II, da 11.101/2005. Neste sentido, cabe destacar o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5090114-75.2024.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: GRUPO TABOCÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A. RELATOR: DES. ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BENS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM AO GRUPO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA.** 1. A excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 2. **Demonstrado que o objeto do litígio envolve bem que pode ser caracterizado como***



essencial à atividade empresarial da recuperanda, mostra-se prudente a suspensão da ordem de busca e apreensão liminar do veículo objeto da alienação fiduciária, na ação de busca e apreensão de origem, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da Lei Falimentar n.º 11.101/2005 e prorrogação do stay period, até apreciação definitiva pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial sobre a essencialidade desse bem à recuperação judicial do Grupo Devedor agravante.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090114-75.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/06/2024, DJe de 04/06/2024) (grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA RECEBÍVEIS POR CARTÃO DE CRÉDITO. ESSENCIALIDADE BENS. COMPETÊNCIA JUÍZO UNIVERSAL. 1. O agravo de instrumento rege-se pelo princípio secundum eventus litis, por força do qual o seu julgamento deve-se cingir ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. 2. A essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo juízo da recuperação, que tem melhores condições de dizer dos efeitos que o desapossamento possa causar ao soerguimento da empresa. 3. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da exceção prevista no art. 49, § 3º, da lei 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5279006-02.2023.8.09.0051, Rel. Des(a).



Gustavo Dalul Faria, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/01/2024,
DJe de 22/01/2024) (grifo nosso).

O Ilustre Doutrinador Daniel Carnio Costa preleciona que o princípio da preservação da empresa deve se prevalecer sobre os interesses dos credores, a fim de atender o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, credores, empregados e todos os demais agentes envolvidos no processo de recuperação:

“Importante notar que, no Brasil, a melhor decisão coletiva não é necessariamente aquela que melhor atenda exclusivamente os interesses dos credores. Conforme dispõe o dispositivo em comento, a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial, sempre tendo em vista a preservação da função social da empresa.

O artigo em comento tem natureza principiológica, orientando o sistema recuperacional. Ab initio, esclarece que o objetivo principal da recuperação judicial é a de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor. Isso porque leva em conta a função social da empresa, que, conforme conceitua este dispositivo, compreende a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.” (COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Editora Juruá, 2021, pág. 188)

Não restam dúvidas de que a preservação da empresa é o principal pilar da legislação recuperacional e a fonte produtora deve ser privilegiada sempre que possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, os Recuperandos abrem mão de sua integral autonomia

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



gerencial, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da Lei nº 11.101/2005, bem como, de outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Neste sentido, é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça possuem entendimento pacífico sobre a matéria, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula



83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.660.732/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS Nº 5089213-66.2024.8.09.0000 Comarca: CATALÃO Agravante: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Agravado: GRUPO BAF Relator : Des. Gilberto Marques Filho EMENTA : AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS. EXCEÇÃO. 1. O STJ e o Egrégio Tribunal de Justiça já assentaram o entendimento de que é possível excepcionar a regra relativa a não submissão dos credores fiduciários ao regime de recuperação judicial prevista no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, desde que demonstrado que os bens alienados se mostram essenciais para a preservação da atividade econômica, diante do princípio da preservação da empresa. Agravo interno conhecido e provido. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5089213-66.2024.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2024, DJe de 09/07/2024)

Além do mais, é pacífico no e. Superior Tribunal de Justiça que apenas o Juízo Universal tem competência para "promover os atos de execução do patrimônio da empresa Recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento". Este entendimento é uníssono na jurisprudência estabelecendo que, em um conflito de interesses entre a preservação da função social da empresa e o direito de



crédito do credor, deve se prestigiar a continuidade da empresa em detrimento de outras classes de credores. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBMISSÃO DO ATO AO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 6º, § 7º-B, da LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 não alterou o entendimento desta Corte Superior, fundado no princípio da preservação da empresa, de competir ao Juízo da recuperação a análise dos atos constitutivos e expropriatórios contra o patrimônio da sociedade. Entretanto, permitiu que o Juízo da execução fiscal ordene o ato, deixando a análise final a cargo do Juízo da recuperação. 2. Além de detalhar, minuciosamente, a dinâmica dos atos processuais constitutivos entre os dois Juízos, a Segunda Seção afirmou ser indispensável “à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito” (CC n. 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021). 3. No caso, concomitantemente à ordem de penhora, o Juízo da execução fiscal determinou a análise pelo Juízo da recuperação, inexistindo conflito. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ. AgInt no CC 182.740/SC. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. 2ª Seção. Julgamento em 15/02/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA



PELA CONCESSIONÁRIA AEROPORTO S.A. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Deve-se conhecer do Conflito, pois há controvérsia instaurada entre juízes vinculados a tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da CF. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a competência para o julgamento das causas que envolvem bens da empresa em recuperação é do juízo universal, mesmo para demandas de reintegração de posse, porque o destino do patrimônio de empresa em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso, sob pena de prejuízo do plano de recuperação e inviabilidade de seu restabelecimento. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretado de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, e que o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da recuperação. 4. Agravo Interno não provido". (STJ. AgInt no CC 143.470/SP. Relator Ministro Herman Benjamin. 1ª Seção. Julgamento em 02/03/2021) (grifo nosso)

Por final, diante da robustez do presente pleito, inclusive com o comprovado preenchimento dos requisitos constantes do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, especialmente quanto ao real e iminente prejuízo a que as Requerentes se encontram submetida e que inviabilizará o prosseguimento da sua atividade empresarial, requer-se, desde já, pelo deferimento da tutela em caráter antecedente, nos termos do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005.



5. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. E NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO PROCEDIMENTO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL.

O ajuizamento da ação de recuperação judicial por dois ou mais empresários em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento célere, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas.

Contempla-se, ademais, ao propósito da eficiência dos procedimentos, valor elevado à categoria de princípio constitucional pelos artigos 37 e 74, II, da Constituição Federal de 1988, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

Refere-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo simples, com fulcro no artigo 113, inciso III do Código de Processo Civil.

A propósito, a ausência de regramento específico na Lei 11.101/05 a respeito do litisconsórcio, em casos como o presente, provoca a incidência da regra do artigo do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O art. 69-J da Lei 11.101/2005 estabelece que a consolidação substancial/processual poderá ser autorizada quando for constatada a ocorrência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes requisitos:

- (I) existência de garantias cruzadas;
- (II) relação de controle ou de dependência;
- (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e
- (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Verifica-se nos contratos celebrados com instituições financeiras, credoras do GRUPO ECONÔMICO, que quando um dos Requerentes figura como emitente/devedor, outro comparece como coobrigado ou garantidor, senão vejamos a título exemplificativo:

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

CCB - PEAC/FGI

PREÂMBULO

I - DADOS DA CÉDULA:

Nº DA CÉDULA: 1304961

VALOR CONTRATADO: R\$ 2.036.120,40

DATA EMISSÃO: 08/07/2025

DATA VENCIMENTO: 04/07/2028

LOCAL DE EMISSÃO: Anápolis - GO

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):

NOME: UNIVERSO DAS TENDAS LTDA

CNPJ-MF: 00.505.619/0001-58

ENDEREÇO: AVENIDA SONNEMBERG - 112 - CIDADE JARDIM - QD123 LT AREA 2 - GOIÂNIA - GO - CEP: 74413125

ENDEREÇO ELETRÔNICO: ANDERSON@TENDASECIA.COM.BR

III - DADOS DA CREDORA:

NOME: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO

SIGLA: SICOOB UNICENTRO NORTE BRASILEIRO

CNPJ/MF: 02.282.709/0001-52

ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT - 235 - JUNDIAÍ - Anápolis - GOIÁS - GO - CEP: 75113180

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ENDEREÇO ELETRÔNICO: 5024.Correio@sicoob.com.br

Ricardo Bonifácio
advogados

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

CCB - PEAC/FGI

Anápolis - GO, 8 de Julho de 2025.

(Caso o presente instrumento seja assinado eletronicamente, as partes abaixo qualificadas declara (m) que será suficiente a realização de uma única assinatura para a validade e eficácia de todos os compromissos assumidos na operação, valendo-se referida assinatura para todos os campos abaixo destinados à assinatura das partes.)

EMITENTE (S)/DEVEDOR (S):

ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS:54831342149

Assinado de forma digital por ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS:54831342149

UNIVERSO DAS TENDAS LTDA

CNPJ:00.505.619/0001-58

AVALISTA/DEVEDOR SOLIDÁRIO:

ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS:54831342149

Assinado de forma digital por ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS:54831342149

ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS

CPF: 548.313.421-49

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH: Nº 01781079406 - Órgão expedidor: DENATRAN-GO - Data de emissão: 05/10/2021

ENDEREÇO: RUA 148 - S/N - SETOR MARISTA - APART - 3100 - GOIÂNIA - GO - CEP: 74170110

NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)

PROFISSÃO: ADMINISTRADOR

ESTADO CIVIL: CASADO (A)

REGIME DE BENS: COMUNHÃO PARCIAL

DATA DE NASCIMENTO: 02/04/1973

IDADE: 52 anos

FILIAÇÃO: EVANDO VASCONCELOS

FILIAÇÃO:AMALIA BARBOSA DE SOUSA

ENDEREÇO ELETRÔNICO: anderson@tendasecia.com.br

CÔNJUGE/COMPANHEIRO DO AVALISTA:

ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS:64363120134

Assinado de forma digital por ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS:64363120134

ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS

CPF: 643.631.201-34

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

CCB - PEAC/FGI

FILIAÇÃO: NADIR VIEIRA VAZ

ENDEREÇO ELETRÔNICO: ADRIANA@TENDASECIA.COM.BR

AVALISTA/DEVEDOR SOLIDÁRIO:

ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS:54831342149

Assinado de forma digital por ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS:54831342149

BARBOSA E VAZ EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.729.690/0001-85

ENDEREÇO: RUA 148 - 196 - SET MARISTA - QD 65 LT 24/26 - GOIÂNIA - GO - CEP: 74170110

ENDEREÇO ELETRÔNICO: adriana@tendasecia.com.br

(62) 2020-4617 | ricardo@bonifacioadv.com | METROPOLITAN MALL Av. Dep. Jamel Cecílio, 2690 - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74810-100 - SALA 2602, TORRE TOKYO

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2026 10:46:48
Assinado por RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA:00495501107
Localizar pelo código: 109287695432563873190464081, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

38

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33

Ricardo Bonifácio
advogados

GOIANIA/GO, 26 de Julho de 2024.

Local/Data

Emitente: ADRIANA VIEIRA VASCONCELOS
CPF: 643.631.201-34

Conjuge: ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS
CPF: 548.313.421-49

Interveniente Garante: BARBOSA E VAZ EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ:30.729.690/0001-85
Representante: ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS
CPF:548.313.421-49
Cargo: Sócio/Administrador

Interveniente Anuente da Garantia:
IVALDO JOSE FERNANDES
CPF: 161.095.461-00

JULIANO FRANCO MEIRELES SILVA
Gerente Geral
Matr.: 070.982-7
Ag. Praça do Avião/GO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Assinatura do Credor
Nome:
CPF:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
Tabelionato de Notas Goiânia - Goiás
Fone: (62) 3278-1338 / 3278-1096
Ana Maria Longo - Taberna

Reconheço por VERDADEIRO a(s) firma(s) de
ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS e ADRIANA DE VASCONCELOS
pessoa(s) devidamente identificada(s) e por intermédio de qual(is) em minha
presença, do que dou fé em Goiânia, 26 de Julho de 2024.

Em Testemunho: _____ da verdade

Selo Eletrônico nº 020 82407225930324300899
Consulte em "http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo"

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
Tabelionato de Notas Goiânia - Goiás
Fone: (62) 3278-1338 / 3278-1096
Ana Maria Longo - Taberna

Reconheço por VERDADEIRO a(s) firma(s) de
ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS e ADRIANA VIEIRA VASCONCELOS
pessoa(s) devidamente identificada(s) e por intermédio de qual(is) em minha
presença, do que dou fé em Goiânia, 26 de Julho de 2024.

Em Testemunho: _____ da verdade

Selo Eletrônico nº 020 82407225930324300899
Consulte em "http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo"

Cumprе ressaltar que Anderson Barbosa de Vasconcelos e Adriana Vieira Vaz Vasconcelos são casados (DOC 06.1.), o que possibilita a comunicação patrimonial e financeira entre suas atividades empresariais.

Adriana (CPF nº 643.631.201-34) é única sócia da empresa Tendas e Companhia LTDA (CNPJ nº 05.047.886/0001-42) (DOCs 03.0 e 03.1), regularmente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), sendo uma de suas atuações o Transporte Rodoviário de Cargas Municipal, Intermunicipal e Internacional.

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Por sua vez, Anderson (CPF nº 548.313.421-49) figura como sócio da empresa Universo das Tendas LTDA (CNPJ nº 00.505.619/0001-58) (DOCs 04.0 e 04.1), sociedade empresária regularmente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), que além de sua atividade de Fabricação de artigos de metal, também atua no ramo de Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios,



Comércio varejista de materiais hidráulicos, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, ou seja, voltados também para a atividade rural.

Ambos requerentes Anderson (CPF nº 548.313.421-49) e Adriana (CPF nº 643.631.201-34) são sócios da empresa Barbosa e Vaz Empreendimentos LTDA (CNPJ nº 30.729.690/0001-85), sociedade empresária regularmente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) cuja atividade principal é Aluguel de Imóveis próprios, bem como, compra e venda destes.

Importa destacar que o requerente Evaldo exerce, há décadas, verdadeira figura paterna na vida de Anderson, sendo seu padrasto e pai de consideração desde os 4 (quatro) anos de idade. A relação estabelecida entre ambos transcende vínculos meramente formais ou patrimoniais, revelando núcleo familiar consolidado pelo convívio contínuo, assistência mútua, confiança recíproca e atuação conjunta ao longo de toda a trajetória pessoal e profissional do requerido. Tal circunstância demonstra que a relação existente entre as partes sempre foi pautada por cooperação familiar e comunhão de esforços, especialmente no desenvolvimento das atividades rurais.

No âmbito patrimonial e empresarial, verifica-se que ambos adquiriram conjuntamente a Fazenda Araguaia, originalmente na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, evidenciando inequívoca comunhão de investimentos, esforços financeiros e objetivos econômicos. Posteriormente, embora a titularidade formal do imóvel tenha sido integralmente transferida para Anderson, a exploração da atividade rural permaneceu sendo exercida de forma conjunta, mantendo-se a colaboração operacional, financeira e produtiva entre as partes, circunstância que demonstra que a alteração registral não implicou rompimento da atuação conjunta anteriormente consolidada.

Cumprе salientar, ainda, que as partes celebraram contrato junto à Caixa Econômica Federal para fins de implementação e desenvolvimento de atividade agrícola, assumindo responsabilidade solidária perante a instituição financeira. Tal condição evidencia que ambos participavam diretamente da estrutura produtiva e econômica do empreendimento rural, compartilhando obrigações, riscos e



responsabilidades inerentes à atividade desenvolvida. A assunção solidária das obrigações contratuais reforça a existência de atuação conjunta e coordenada na condução do negócio agrícola, afastando qualquer alegação de participação meramente eventual ou desvinculada das atividades efetivamente exercidas no imóvel rural.

Perante esse cenário, evidencia-se a interligação substancial entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, compondo um núcleo econômico integrado. As empresas atuam de modo complementar e interdependente: os requerentes Anderson e Adriana atuam como produtores rurais, e as empresas Universo das Tendas LTDA e Tendas e Companhia LTDA são responsáveis pela logística de transporte (escoamento dos produtos agrícolas) e pelos equipamentos da produção e realização da atividade rural (irrigação agrícola). E por fim, a empresa Barbosa e Vaz Empreendimentos é responsável pelos alugueis dos imóveis, incluindo alugueis para cultivo agrícola.

Ao examinar os contratos bancários (DOCS 08.0 a 08.2 – apenas a título exemplificativo) observa-se um padrão recorrente entre os produtores rurais nos últimos anos: as pessoas físicas (produtores rurais), foram avalistas em operações de crédito empresarial junto a instituições financeiras, assim como, as pessoas jurídicas foram avalistas/garantidores das operações de crédito junto às instituições financeiras, sendo os recursos obtidos destinados a diferentes empresas e às próprias pessoas físicas (produtores rurais), todos integrantes do mesmo grupo.

Repisa-se, que os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, uma vez que os bens de um produtor garantem a dívida dos outros, bem como em diversos contratos uns avalizam a operação do outro, sendo, também, devedores solidários entre si.

Somado ao fato ainda de que os postulantes atuam de forma conjunta no mercado, em absoluta sinergia, e suas atividades sociais são complementares, objetivando eficiência e melhor resultado.

De fato, em razão dos requerentes atuarem em conjunto, ainda por haver coincidência de credores, fornecedores, estrutura contábil e administrativa, bem



como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada.

Portanto, resta evidenciado que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do Grupo Econômico, o que torna imprescindível o processamento em consolidação processual e substancial, nos moldes previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005.

6. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, pugnam os Requerentes, preliminarmente, pela decretação de segredo de justiça ao presente feito, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, sobretudo visando evitar que, antes mesmo da análise dos pedidos ora formulados, possam ser praticados atos que levarão ao perecimento do direito a que se pretende tutelar, bem como levando-se em consideração que feitos dessa natureza são amplamente divulgados na mídia, de modo que tal medida faz-se necessária até que se obtenha a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

- a) SEJA CONCEDIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS REQUERENTES, nos termos dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, arts. 98 e seguintes do CPC, Súmula 481 do STJ e Súmula 25 do TJGO, visto que devidamente comprovada a sua hipossuficiência financeira neste momento;
- b) Subsidiariamente, caso não seja este o Vosso Entendimento, REQUER SEJA CONCEDIDO O DESCONTO NO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), BEM COMO O SEU PARCELAMENTO EM 20 (VINTE) VEZES, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, §§ 5º E 6º, DO CÓDEX PROCESSUAL CIVIL E ARTIGO 5º INCISOS XXXV E LXXIV DA CF/88.

Ultrapassada a questão acima, requer que Vossa Excelência se digne, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, deferir a tutela em caráter antecedente para:



- c) Antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52, *caput* e seus respectivos incisos da LFRE, inclusive com a suspensão das ações e execuções em desfavor dos Requerentes, assim como a declaração de inexigibilidade de todos os créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005;
- d) Determinar a suspensão das execuções ajuizadas em desfavor dos Requerentes inclusive daquelas dos credores particulares do sócio e/ou avalista solidário, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- e) Determinar a suspensão imediata de todos os atos de constrição e expropriação de bens em curso em face dos Requerentes, determinando ainda a devolução de todos os bens ativos dos autores em caso de expropriação e/ou desbloqueio em caso de penhoras já realizadas.
- f) Determinar que os credores se abstenham de promover novos atos de expropriação contra os requerentes durante o *stay period*.

Em observância aos princípios da celeridade, efetividade e cooperação, pugna-se pela atribuição de **força de ofício** à decisão judicial, permitindo aos Requerentes a adoção pessoal de todas as diligências necessárias para dar cumprimento imediato à ordem emanada por este Juízo.

Sem prejuízo, os Requerentes **(1)** esclarecem que, munida de toda documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, o pedido principal será feito em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil; **(2)** pugna para, após este prazo e mediante apresentação do extenso rol de documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005, este Juízo proceda com a nomeação do(a) Administrador(a) Judicial.

Ademais, requer que todas as publicações e/ou intimações pertinentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome do procurador **RICARDO BONIFÁCIO**,

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33



advogado, regularmente inscrito na OAB/GO 34.945, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins fiscais, considerando que o valor da causa será aditado quando realizado o pedido principal, não havendo prejuízo.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia – GO, 07 de maio de 2026.

RICARDO BONIFÁCIO

OAB/GO 34.945

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:32:33

